



SJRJ - 2011.51.01.802119-7
SEDCP

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

000002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA QUARTA
VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Ref. proc. nº 2006.51.01.525195-0

Inq. Pol. - 1188/2006 FTPREV/SR/DPF/RJ

Operação Teniase

Operação Teniase
310
310

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, serviço público independente, dotada de
personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Av. Marechal Câmara,
150, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20020-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
33.648.981/0001-37, por intermédio de sua COMISSÃO DE DEFESA,
ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS - CDAP, atuando em substituição
processual do advogado ARIEL GUIMARÃES DA FONSECA Rua Capitu, nº
361, casa 03, Jacarepaguá, inscrito nesta seccional sob o número 80.135, com
escritório na Rua Capitu, nº 361, casa 03, Jacarepaguá desta cidade, no uso da
legitimidade extraordinária a si atribuída pelo art. 49, caput da Lei 8.906/94



000003

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

(Estatuto da Advocacia e da OAB)¹ vem, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

(com pedido de distribuição por prevenção)

contra o ato do Delegado de Polícia Federal FERNANDO CESAR ARAÚJO FERREIRA, verificado na presidência do inquérito policial nº 1188/2006, da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, desde já apontado, para os efeitos legais, como autoridade coatora, vinculada ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, órgão da UNIÃO FEDERAL, em razão de, no curso do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por esse Juízo contra o advogado aqui representado, ter realizado a referida diligência sem que estivesse presente um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, não obstante a expressa determinação nesse sentido constante na decisão que ordenou o cumprimento da aludida medida.

Da competência por prevenção

Os mandados de busca e apreensão cumpridos sem a presença de representante da requerente foram expedidos por esse Juízo, nos autos do

¹ Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)

"Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei".

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.



000004

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

procedimento tombado sob o nº 2006.51.01.525195-0, tendo sido tal caderno processual anteriormente distribuído a Vossa Excelência por sorteio.

O presente mandamus trata de violação a direito líquido e certo, cometida pela autoridade coatora no caderno processual acima mencionado, durante o cumprimento do aludido mandado de busca e apreensão. Deste modo, havendo ato anterior desse juízo, de acordo com a norma contida no artigo 83 do Código de Processo Penal, é essa Quarta Vara Federal Criminal competente para apreciar esta ação mandamental.

Dos fatos

No curso de apuração realizada nos autos do inquérito policial tombado sob o nº 2006.51.01.525195-0, a autoridade policial aqui apontada como coatora representou pela busca e apreensão de material probatório em diversos escritórios de advocacia, tendo em vista que os profissionais que lá trabalhavam estariam, em tese, praticando delitos contra a Administração Pública.

O Ministério Público Federal não só concordou com o acolhimento das medidas propostas pela autoridade policial como, ao mesmo tempo, ofereceu denúncia contra o advogado aqui representado.

Após analisar detidamente a proposição da autoridade policial, Vossa Excelência decidiu determinar a expedição de mandados de busca e apreensão contra o mencionado advogado, fazendo expressa ressalva de que:

"Nos escritórios onde funcionem escritórios de advocacia, deverá ser observado o disposto no art. 7º, § 6º da Lei 8.906/94." (fl. 799 do inquérito policial nº 2006.51.01.525195-0). *LS*



000005

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

Os mandados de busca e apreensão foram expedidos com prazo de trinta dias contados de seu efetivo recebimento pela autoridade policial e a data de expedição constantes nas aludidas ordens judiciais é de 22 de outubro de 2010, sendo implicitamente delegada à autoridade impetrada, pois era a coordenadora da operação policial e do cumprimento dos mandados, a tarefa de fazer a comunicação da realização das diligências à OAB/RJ.

Na madrugada do dia nove de novembro de 2010, por volta das 5h30m, a presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativa - CDAP - da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, Fernanda Lara Tórtima, recebeu ligação telefônica da secretária da comissão, Lacy Tavares, ocasião em que foi informada, através de sucessivos telefonemas, de que diversos delegados federais estavam em vias de dar início ao cumprimento de oito mandados de busca e apreensão em sete diferentes escritórios de advocacia e, por conta disso, solicitavam a presença de representantes da OAB/RJ no cumprimento das mencionadas diligências (doc. nº , fls. 21/25 do procedimento interno de nº 21.029/2010). Os referidos mandados de busca e apreensão eram, exatamente, aqueles expedidos por Vossa Excelência com a determinação escrita de que a OAB/RJ deveria ser comunicada de sua realização, a fim de que fosse cumprida a determinação legal contida no § 6º do artigo 7º da Lei 8.906/94.

Conforme constou no relatório que acompanha esta impetração, a presidente da CDAP informou que:

"Pouco tempo depois fui informada pela mesma funcionária de que outros Delegados de Polícia Federal estavam fazendo e requerendo a presença de outros representantes da OAB/RJ para



000006

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Brasão Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

acompanhar demais diligências de busca e apreensão que seriam feitas naquela manhã em diversos locais da cidade.

Ao final de pouco mais de uma hora, já sabedora da dimensão que a Operação em questão tinha, acabei por conseguir um total de 2 representantes da OAB/RJ, todos integrantes da CDAP, a saber, o Vice-Presidente, Dr. Renato Tonini e o Delegado plantonista já mencionado, Dr. Marcelo Napolitano, para acompanhar as diligências. Além disso, dirigi-me pessoalmente a um dos escritórios indicados, para realizar o acompanhamento de uma delas.

Ao final, foram realizadas naquela manhã 7 (sete) diligências de busca e apreensão em escritórios de advocacia sem que a necessidade da designação de representantes da OAB/RJ tenha sido informada a esta Comissão ou a qualquer órgão da entidade com a devida antecedência, como costuma ocorrer. Ao contrário, tal informação foi chegando paulatinamente ao conhecimento desta Presidente ao longo das primeiras horas da manhã do dia 9 de novembro, de acordo com o relatório em anexo, elaborado pela Chefe da Secretária da CDAP.

Ressalte-se, por fim, que cheguei a ponderar, por telefone, com o Delegado responsável pela Operação, Dr. Fernando, a cerca da necessidade de que todas as diligências fossem acompanhadas por representante da OAB/RJ, solicitando, então, que se aguardasse o término das que estavam em andamento para que as demais pudessem ser realizadas com tal acompanhamento.



000067

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

tendo obtido resposta negativa por parte daquela autoridade policial."

Assim, dos sete escritórios varejados pela autoridade impetrada e pelos demais delegados federais coordenados pelo delegado de polícia federal Fernando Cesar Araújo Ferreira, apenas em três escritórios foi possível concretizar a prerrogativa profissional, pois a ausência da costumeira e prévia comunicação da realização de operação policial de grande porte inviabilizou a comparecimento de mais quatro representantes da OAB/RJ para comparecer nos demais endereços profissionais dos advogados investigados, dentre os quais o do advogado **ARIEL GUIMARÃES DA FONSECA**.

Estes são os fatos.

Da ofensa ao direito líquido e certo

A simples exposição dos fatos indica a razoabilidade da impetração. A autoridade policial que coordenou o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esse Juízo, simplesmente, ignorou a expressa recomendação de Vossa Excelência, no sentido de solicitar o comparecimento de representantes da OAB/RJ no cumprimento das diligências no escritório do advogado aqui representado pela impetrante.

A realização de operações policiais de grande envergadura para o cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão faz parte da rotina da Justiça Federal desta seção judiciária. Com incômoda habitualidade, muitas dessas medidas se voltam contra advogados regularmente inscritos nesta seccional e redundam no varejo de seus locais de trabalho. 5



000075

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

Mesmo assim, não há notícia na messe forense de que a OAB/RJ tenha, por uma vez sequer, deixado de comparecer nos locais onde se faz necessária a sua presença, através de seus representantes, para acompanhar a execução das medidas acautelatórias realizadas nos escritórios dos advogados. Quando chamada, a OAB/RJ sempre comparece.

Por outro lado, as autoridades policiais federais têm tido o cuidado de, sem revelar nomes ou endereços, comunicar a realização de operação policial, de pequena ou de grande monta, a esta instituição, de forma que, prevenida do cumprimento de diligências em escritórios de advocacia, a OAB/RJ possa reunir seus representantes, deixando-os de sobreaviso para presenciarem a realização das medidas judiciais.

Nada disso ocorreu na presente hipótese.

Em realidade, a maneira escolhida pela autoridade impetrada, na coordenação do cumprimento de diversos mandados de prisão e de busca e apreensão, foi a pior possível, pois só permitiu que a OAB/RJ fosse avisada nas primeiras horas do dia em que se pretendia cumprir as oito diligências judiciais, assim impedindo que a instituição se preparasse convenientemente para ter seus representantes presentes nos escritórios de advocacia varejados por ordem desse Juízo.

Ora, a convocação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil no cumprimento de mandado de busca e apreensão nos escritórios de advocacia é exigida pelo § 6º do artigo 7º da Lei 8.906/94, conforme Vossa Excelência consignou expressamente na decisão que ordenou a realização das buscas naqueles locais. *f*



000009

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

Os atos cometidos pelo delegado de polícia federal que coordenou da Operação Tenfase, portanto, afrontam a expressa determinação legal e, também, constituem clara desobediência à determinação desse Juízo, pois não se pode conceber que a autoridade impetrada pretendesse acatar qualquer uma delas, pois, ao atuar do modo como fez, avisando a impetrante apenas algumas horas antes do início das atividades exploratórias, a autoridade policial em questão ignorou a lei e fez pouco caso da expressa recomendação desse Juízo.

Com isso, a autoridade policial impetrada permitiu a ocorrência de clara e evidente nulidade dos atos de busca e apreensão aqui impugnados nos escritórios dos advogados representados extraordinariamente, isto é, no escritório do advogado **ARIEL GUIMARÃES DA FONSECA**, eis que a OAB/RJ não foi comunicada, com a necessária e a mínima antecedência, da realização da diligência em questão, com isso inibindo o cumprimento do mandado de busca e apreensão na presença de seus representantes, na forma do disposto no § 6º do artigo 7º da Lei 8.906/94.

Do pedido

Assim, presente a violação a direito líquido e certo da advogada representada pela impetrante, requer seja concedida a ordem aqui pleiteada, a fim de que seja declarada a nulidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão no escritório do advogado **ARIEL GUIMARÃES DA FONSECA**, sem como das provas derivadas dessas diligências, ocasião em que Vossa Excelência estará adotando medida da mais salutar **JUSTIÇA!**



000010

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas
Av. Erasmo Braga, 115 - 3º andar Corredor D - Sala 310

A impetrante dá como valor da causa o mínimo legal e as intimações devem ser dirigidas ao endereço constante no cabeçalho desta petição.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2011.

RENATO NEVES TONINI

OAB/RJ N° 46.151

Vice-Presidente da CDAP